



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

Acórdão

Apelação Criminal n. 0006372-53.2013.815.0571

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Pedras de Fogo/PB

APELANTE: José da Silva

ADVOGADO: Athos Oliveira Soares

APELADO: A Justiça Pública

Penal. Porte de arma de fogo. Autoria e Materialidade comprovadas. Condenação. Irresignação da Defesa. Preliminar. Prescrição retroativa. Ocorrência. Acolhimento. Provimento.

Havendo condenação e não ocorrendo recurso da acusação, a pena concretizada na sentença deve ser utilizada como base para o cálculo de prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no art. 109, *caput*, c/c os §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal.

Exurgindo-se lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, art. 110, § 1º, do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER A PRELIMINAR PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto por **José da Silva** (fls. 82) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Comarca de Pedras de Fogo** (fls.76/79), que o condenou por infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Em suas razões recursais (fls.83/91), o apelante pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da Prescrição Retroativa da Pretensão Punitiva do Estado.

No mérito, alega que houve cerceamento de defesa em face da não oitiva das testemunhas de Defesa, as quais teriam sido dispensadas pelo Juízo sem a justa exposição de motivos, uma vez que a Defesa não renunciou à oitiva daquelas. Requer a anulação da sentença.

Afirma também o apelante que o seu advogado constituído não foi intimado para a apresentação das Alegações Finais, sendo tal peça ofertada por Defensor Público sem a sua anuência, ferindo-se mais uma vez o Princípio da Ampla Defesa.

Prossegue a Defesa alegando que, quando da prolação da sentença, não teriam sido consideradas a primariedade do réu, a confissão espontânea e a sua idade. Requer o reconhecimento da ilegalidade da sentença quanto à dosimetria da pena, para que sejam reconhecidas as atenuantes.

Por fim, pleiteia a adequação da pena restritiva de direitos ao estado de saúde do apelante, o qual seria portador de doença grave, neoplasia maligna na língua. Entende cabível ao caso o *sursis* etário.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 94/97, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento da Preliminar suscitada, reconhecendo-se a ocorrência da Prescrição Retroativa da Pretensão Punitiva.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 102/104, igualmente se manifestou pelo acolhimento da Preliminar, declarando-se a extinção da punibilidade do apelante em face da Prescrição Retroativa da Pretensão Punitiva.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de Recurso Apelarório interposto por **José da Silva** (fls. 82) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Comarca de Pedras de Fogo** (fls.76/79), que o condenou por infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Consta na exordial acusatória que, “[...] no dia 03 de agosto de 2012, por volta da 01:40 horas, na Rua Santo Antonio, nas proximidades do Bar de Dona Pinina, no Centro deste Município e Comarca de Pedras de Fogo, foi apreendido 01 (um) revólver, calibre 38, marca Rossi, [...] com 05 (cinco) munições intactas, pertencente ao denunciado José da Silva.”

Narra ainda a denúncia que:

[...] Tratam-se de arma de fogo e munição de uso permitido, mas sem registro de autorização e, portanto, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, restando tipificada a conduta descrita no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 que, dentre as ações que capitula, prevê o fato de possuir, deter, ter em depósito e manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição. [...]

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Cumprido retificar a data do fato constante da denúncia. A ocorrência foi em 03/08/2013, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante.

Em suas razões recursais (fls.83/91), o apelante pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da Prescrição Retroativa da Pretensão Punitiva do Estado.

Ab initio, necessário se faz uma análise sobre prescrição retroativa, modalidade de causa extintiva da punibilidade, na qual o prazo prescricional regula-se pela pena em concreto, ou seja, aquela aplicada pelo juiz na sentença, a teor do art. 109, **caput**, c/c o § 1º do art. 110 do Código Penal. Assim, transitada em julgado a sentença para a acusação, verifica-se o *quantum* da pena aplicada na sentença condenatória, ajustando-o a um dos incisos do art. 109 do Código Penal.

Não houve recurso da acusação, conquanto tenha tomado ciência da decisão condenatória, conforme Ciente de fls. 79-v.

Como bem nos ensina o eminente jurista Rogério Greco:

[...] diz-se retroativa a prescrição quando com fundamento na pena aplicada na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, o cálculo prescricional é refeito, retroagindo-se, partindo-se do primeiro momento para sua contagem, que é a data do fato”, tendo que “percorrer todos os caminhos, desde a prática do fato até o primeiro marco interruptivo da prescrição, que é o despacho de recebimento da denúncia ou queixa; em seguida, faremos novamente o cálculo entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa, até a sentença penal condenatória recorrível. Se entre esses dois marcos houver decorrido período de tempo previsto na lei penal como caracterizador da prescrição, deverá ser declarada a extinção da punibilidade, com base na prescrição retroativa. (*in*, GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. Volume I. 7ª Edição. Editora Impetus: Niterói, 2006, pp. 787/788).

O apelante foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. A pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Uma vez que, no caso vertente, a pena corporal imposta para o crime de porte ilegal de arma de fogo foi de dois anos, ela prescreve em 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois);

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, prevê a legislação penal o seguinte:

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

[...]

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

No presente caso, extrai-se dos autos que se aplica ainda o art. 115 do *Codex*, uma vez que consta da qualificação do apelante, efetuada pelo delegado de polícia que, consoante RG de n. 444160 SS/PB, a sua data de nascimento é 27/09/1941 (fls. 08). Ora, reza o citado artigo que:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, **na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. DESTACAMOS.**

Sendo assim, a pena aplicada ao réu prescreve em 2 (dois) anos, já que na data da sentença, a qual foi publicada aos 06/12/2016 (fls. 79-v), o apelante contava com 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Dessa forma, observa-se que a segunda causa interruptiva, que é a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, se deu em

tempo superior ao da Lei, ou seja, entre a data do recebimento da denúncia, 18/10/2013 (fls.30) e a da publicação da sentença, aos 06/12/2016 (fls. 79-v), o lapso temporal foi superior a 02 (dois) anos.

Implementou-se, portanto, a prescrição, ante os termos dos arts. 109, V, 110, § 1º, 115 e 117 da Lei Adjetiva Penal, pelo que a pretensão punitiva estatal não pode mais ser exercida.

Acerca da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, vejam-se as seguintes decisões:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Matéria de ordem pública que supera qualquer outra alegação, prejudicando o exame do mérito e de nulidades. Extinção da punibilidade declarada, em face da pena concretizada na sentença. (TJRS. Apelação Crime Nº 70030301048. Relator: Constantino Lisbôa de Azevedo, Julgado em 27/08/2009)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CP. SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. ART. 110, § 1º, DO CP. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MP OU IMPROVIMENTO DO SEU RECURSO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 117, IV, do CP, com alteração dada pela Lei 11.596/07, interrompe o lapso prescricional a publicação da sentença condenatória ou do acórdão condenatório. O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.

2. Não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal. Assim, quando já houver trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, a prescrição tem como parâmetro a pena fixada em concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 710.552/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010)

Por outro lado, verifica-se que o apelante, além de ter sido condenado à pena corporal, também foi condenado à pena de multa. E, a prescrição, diga-se de passagem, além de atingir a pretensão estatal punitiva

com relação à pena privativa de liberdade, também o faz com relação às penas mais leves, nos termos do art. 118, do Código Penal, que estabelece:

Art. 118 – As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Sendo assim, a referida pena de multa também está prescrita.

Ante o exposto, ACOELHO A PRELIMINAR SUSCITADA, para reconhecer a prescrição em favor do recorrente, com base nos artigos 109, inciso V, 110, § 1º, 115, 117 e 118, todos do Código Penal, para julgar extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, do mesmo Estatuto Penal, DANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO de **José da Silva**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR